



Habeas Corpus
nº 0051370-08.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. MARCELO SILVA MORAES JUNIOR

Paciente: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

**Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara das Garantias da
Comarca de Petrópolis.**

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. FURTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE PETRÓPOLIS, QUE CONVERTEU PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO DE PRODUTOS AVALIADOS EM R\$ 999,71 (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

2. DEFESA SUSTENTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA, ALEGANDO QUE O DECRETO PRISIONAL BASEOU-SE APENAS EM REGISTROS DA VIDA PREGRESSA DO PACIENTE, SEM ELEMENTOS ATUAIS QUE JUSTIFICASSEM A MEDIDA EXTREMA. REQUER REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE, EM PRISÃO PREVENTIVA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A DECISÃO ATACADA FUNDAMENTOU A PRISÃO PREVENTIVA NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, EXTRAÍDOS DA SITUAÇÃO FLAGRANCIAL, DEPOIMENTOS E AUTOS DE APREENSÃO.

6. O JUÍZO DESTACOU A REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE, QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO MAJORADO E OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.





7. ADEMAIS, A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VISA ASSEGURAR A COLHEITA LIVRE DE PROVAS, EVITANDO POSSÍVEL INFLUÊNCIA DO PACIENTE SOBRE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DA EMPREITADA CRIMINOSA.

8. A DECISÃO OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, I, DO CPP, BEM COMO O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO (CF/1988, ART. 93, IX; CPP, ART. 315).

9. A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE OU ADEQUADA DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. ORDEM DENEGADA.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A DECISÃO QUE CONVERTE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ESTÁ FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, NOTADAMENTE A REITERAÇÃO DELITIVA E A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL A FIM DE ASSEGURAR A COLHEITA LIVRE DE PROVA. 2. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA DO HABEAS CORPUS."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPP, ARTS. 312, 313, I, 315, 319.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 143166 AGR, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01/09/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0051370-08.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante o Dr. MARCELO SILVA MORAES JUNIOR, em favor do paciente **DOUGLAS DA SILVA PEREIRA**, tendo como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



Relatório

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Marcelo Silva Moraes Junior, em favor do paciente suso nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Petrópolis.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que o paciente, foi preso em flagrante no dia 31/07/2026, por supostamente ter cometido o crime de furto de produtos alimentícios no estabelecimento comercial Mercado Royal avaliados em R\$ 999,71 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

Na audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Sustenta a defesa ausência de fundamentação capaz de justificar a imposição de um decreto prisional, limitando-se a fazer referência aos registros constantes da vida pregressa do Paciente, sem apontar qualquer elemento fático atual que evidenciasse a necessidade da medida extrema.

Ressalta ainda que o decreto prisional se amparou, no histórico de vida pregressa do Paciente, contudo, embora o juízo afirme que o paciente possui condenação pretérita por roubo majorado e outra ação penal em andamento pelos crimes previstos no artigo 303, par. 1º c/c art. 302, par. 1º, III, da Lei 9503/97, sustenta a defesa que o delito mais recente data de 2020, além de um registro de 2024, relativo à suposta prática de lesão corporal culposa, cuja ação penal ainda se encontra em tramitação.

Prossegue no sentido de que o Paciente possui residência fixa, é pai de filhos menores de idade, os quais dependem de seu sustento e assistência para a própria subsistência.

Ante as razões acima descritas, a defesa técnica objetiva a revogação do decreto prisional para que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade.

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319, do CPP.

Decisão de minha relatoria, e-doc. 0017, que fiz por indeferir a medida liminar requerida, tendo sido requisitadas as informações e determinada a remessa a douta Procuradoria de Justiça.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora, foram acostadas e-doc. 0022, dos presentes autos.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes da Pasta Anexo 1, dos autos virtuais.

A douta Procuradoria de Justiça, conforme parecer, e-doc. 0030, opina pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto. Passa-se ao exame do writ.

Voto

Compulsando os autos virtuais, verifica-se, que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, do Código Penal, por fatos ocorridos em 31/07/2026, cujos bens foram avaliados em R\$ 999,71 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

Com relação a questão relativa aos fundamentos da segregação cautelar, vejamos a decisão datada de 02 de agosto de 2026, que converteu a prisão em flagrante, em prisão preventiva, conforme transcrita *in albis*:

“(...) Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.

Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e

o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.

No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos das testemunhas e autos de apreensão e entrega.

Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Através da análise da FAC acostada aos autos, verifica-se que o custodiado possui condenação pretérita por roubo majorado, além de ação penal em andamento pelos crimes previstos no art. 303, §1º c/c art. 302, §1º, III, da Lei 9.503/97.

A reiteração delitiva justifica a prisão do custodiado para a garantia da ordem pública.

O regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva do custodiado, porquanto a liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente o depoimento da vítima/testemunha, que se sentiria constrangida ou até intimidada em prestar o depoimento de forma livre.

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.**

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as anotações de praxe.

Nada mais havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por este secretário, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 13:49 horas. (...)” grifamos.

Conforme se verifica, o juízo singular bem fundamentou sua decisão, que as provas coligidas no âmbito da investigação criminal e que a ele foram apresentadas, indicavam a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria.



Nota-se que a decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada, seja pela presença do *fumus commissi delicti*, seja pelo *periculum in libertatis*, bem como, pela necessidade da garantia à ordem pública.

Ademais, o juízo fundamentou que o paciente possui condenação pretérita por roubo majorado, bem como, ação penal em andamento pelos crimes previstos no art. 303, §1º c/c art. 302, §1º, III, da Lei 9.503/97, sendo que a reiteração delitiva justifica a sua prisão para garantia da ordem pública.

Junte-se a isso, as testemunhas ainda não prestaram depoimento, razão pela qual, a manutenção do decreto prisional é indispensável para garantir a colheita livre de provas, evitando assim que o paciente influencie negativamente ou intimide vítima e/ou testemunhas, assegurando que prestem seus relatos sem medo e com total isenção.

A Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando para o resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e existência do crime.

Assim, ao contrário do que efetivamente versa o ataque de insatisfação dirigido pela Impetrante, neste remédio heroico, a decisão judicial quando fez decretar a prisão preventiva fundamentou a sua conclusão nos preceitos delineados nos termos do artigo 312 e 313, inciso I, da Lei processual penal em vigor.

Resta evidente que o decreto prisional se mostra alicerçado em elementos concretos e suficientemente fundamentado, pelo que, atende aos ditames previstos no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e no artigo 315, do Código de Processo Penal, ambas as normas preconizadoras do princípio da motivação.

Ressalta-se, ainda, que uma das características da medida cautelar, que tem natureza de eficácia penal, é a preventividade.

Frise-se que a ordem pública também se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da Justiça. Senão vejamos:



“ (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública.”, (In Processo Penal, de Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382.) (...)”

No mesmo sentido os julgados da Excelsa Corte:

*“(...) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente.** Precedentes: HC 135.393, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2016, HC 127.109-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/09/2016, RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC 131.005 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18/10/2016, HC 127.578 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29/09/2015 e HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014. 2. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, tendo sido decretada sua prisão preventiva pelo juízo natural. Na ocasião, foram apreendidos 94 kg (noventa e quatro quilos) de cocaína. 3. A complexidade dos fatos e do procedimento, permitem seja ultrapassado o prazo legal da instrução processual. Precedentes: HC 133.580, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/03/2016, e HC 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13/04/2007. 4. **O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.***

5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 6. Agravo regimental desprovido) (RHC 143166 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27- 09- 2017 PUBLIC 28-09-2017) (...)"

" (...) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual o agravante pleiteia a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de risco concreto à ordem pública e de que mera reincidência não bastaria à segregação cautelar.

2. A decisão impugnada manteve a prisão preventiva com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta das condutas patrimoniais praticadas em concurso de pessoas, com uso de chaves mixas e veículo de apoio, além de reiteração delitiva evidenciada por múltiplas prisões pretéritas, ações penais em curso e condenação anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva apresenta fundamentação idônea à luz do art. 312 do CPP; (ii) a existência de condenação anterior, maus antecedentes, ações penais e inquéritos em curso autoriza a custódia cautelar para garantia da ordem pública; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação do decreto preventivo é idônea e concreta, amparada no art. 312 do CPP, evidenciando periculum libertatis pela gravidade em concreto das condutas, praticadas em concurso de pessoas, com uso de ferramentas típicas de subtração de veículos e carros de apoio, denotando estrutura e habitualidade delitiva.

5. A garantia da ordem pública legitima a prisão preventiva quando demonstrado risco de reiteração delitiva, o que se verifica diante de múltiplas passagens anteriores, ações penais em curso e condenação pretérita por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

6. O art. 312, § 3º, IV, acrescentado pela Lei n. 15.272/2025, explicita a possibilidade de considerar o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista de inquéritos e ações penais em curso, para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade evidenciada e do risco concreto de contumácia delitiva, não sendo capazes de neutralizar a probabilidade de novas infrações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta da conduta e indicativos de habitualidade delitiva. 2. Maus antecedentes, condenação anterior, ações penais e inquéritos em curso autorizam a segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade concreta do agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CPP, art. 312, § 3º, IV (Lei n. 15.272/2025) Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.959/PR, Sexta Turma, j. 07.02.2023; STJ, HC 710.508/RJ, Sexta Turma, j. 22.03.2022; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, HC 660.280/SP, Sexta Turma, j. 25.05.2021; STJ, AgRg no HC 661.326/SP, Quinta Turma, j. 18.05.2021; STJ, AgRg no RHC 170.691/SP, Quinta Turma, j. 28.11.2022; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, j. 01.06.2017; STJ, RHC 82.978/MT, Quinta Turma, j. 01.06.2017; STJ, HC 394.432/SP, Sexta Turma, j. 01.06.2017. (AgRg no HC 1050921/CE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª turma, Julgamento 03.06.2026, Djen 10.06.2026) "

O que se verifica, é que a ordem de prisão preventiva se baseou integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade, postando a sua valoração no sentido de que a custódia cautelar é mecanismo importante até mesmo para se evitar situações de continuidade da sua prática.

Por fim, anote-se que, permanecem hígidos os motivos que ensejaram a medida excepcional e, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática envolvente.



A manutenção da custódia cautelar do paciente não se afigura em constrangimento ilegal a justificar a restituição de sua liberdade individual.

Por ora, não há como acolher a pretensão inserida com a impetração deste *Habeas Corpus*.

À conta de tais considerações, por não vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal, dirijo meu voto no sentido de denegar a presente ordem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator